



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017442-05.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargada RAQUEL FERNANDES PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.451

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1017442-05.2023.8.26.0309/50000

COMARCA: JUNDIAÍ – 3ª V.C.

**EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI**

EMBARGADA: RAQUEL FERNANDES PEIXOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento aos recursos de apelação e adesivo interpostos (fls. 395/399 – autos principais).

O embargante alega que o v. acórdão padece de contradição atinente à existência de relação jurídica entre as partes. Persegue, nos referidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/11 – autos incidentes 50000).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no *decisum*.

Como explicado no v. Acórdão, cabia ao fundo de investimento réu, ora embargante, a demonstração da regularidade da contratação de cartão de crédito atribuída à embargada e, assim sendo, a mera juntada de faturas, desprovida do contrato de aquisição do referido produto bancário junto ao banco cedente, não se mostrava bastante para demonstração da regularidade do débito questionado.

Enfim. As razões recursais não revelam nada mais do que evidente inconformismo das partes com o resultado do julgamento, de forma que pretendem a reforma do acórdão por meio dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO